

A. I. Nº - 114135.0010/01-2
AUTUADO - ANGENOR GOELZER
AUTUANTE - EBERT BARBOSA PEREIRA CARDOSO
ORIGEM - INFRAZ SIMÕES FILHO
INTERNET - 05. 03. 2002

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0045-04/03

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS AINDA EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. Constatando-se, em exercício aberto, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, estando as mercadorias ainda fisicamente em estoque, é devido pelo sujeito passivo o pagamento do imposto de sua responsabilidade direta relativo à omissão de saídas, bem como na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal (diferença de entradas). Efetuada a correção do levantamento. Não acolhida a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/05/01, exige ICMS, em decorrência das seguintes irregularidades, apuradas por meio de levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício aberto, no período de 01/01/01 a 09/05/01:

1. Falta de recolhimento de imposto, relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita.
2. Falta de recolhimento do imposto, pela constatação da existência de mercadorias em estoque desacompanhadas da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias.

O autuado apresentou defesa tempestiva e, preliminarmente, suscitou a nulidade do lançamento por “inadequação dos procedimentos de contagem dos estoques dos itens selecionados para o levantamento físico-quantitativo, por espécie, em função de sua realização, por parte de um preposto da empresa, não indicado por seus responsáveis, inclusive pela ausência de intimação, por parte do auditor fiscal, neste sentido. Da prejudicialidade do feito, em virtude da inobservância do item 2.6, do Roteiro-0207 (auditoria de estoques).”

Alega que o funcionário que acompanhou a contagem do estoque tinha 17 anos e possuía baixa escolaridade. Invoca artigos da Portaria 1.069/90, do CTN e do CPC para embasar suas alegações. Transcreve ementa de duas decisões deste CONSEF, solicita tratamento igualitário e, em onze laudas, tece longos comentários sobre a igualdade de tratamento perante os que se encontram em uma mesma situação de fato.

No mérito da lide, relativamente à infração 1, o autuado afirma que está inscrito no SIMBAHIA e, portanto, paga o ICMS calculado com base no percentual de 2,5% sobre o faturamento bruto, o que daria um imposto a recolher de R\$ 2.497,18. Assevera que, se o imposto for calculado pelo regime normal de apuração, terão que ser considerados os créditos fiscais pagos nas operações anteriores, o que demandaria exames diligenciais. Dentre essas duas formas de apuração do imposto devido, no seu entendimento, deve ser adotado o método menos oneroso ao contribuinte. Cita o art. 112 do CTN e ementa de decisão deste CONSEF para embasar sua tese.

Quanto à infração 2, o autuado explica que, no levantamento quantitativo em tela, em um mesmo período de apuração, foi exigido imposto sobre as omissões de saídas e de entradas, contrariando o art. 13, I, da Portaria nº 445/98. Transcreve oito decisões deste CONSEF sobre levantamento quantitativo de estoque para fundamentar a sua alegação e solicita igual tratamento para que não haja “bis in idem”.

Solicita perícia para retificar a base de cálculo do imposto. Pede que o autuante preste a informação fiscal conforme previsto no RPAF/99. Protesta por todos os meios de prova admitidos em direito. Às fls. 108 a 181, anexa os documentos comprobatórios de suas alegações. Ao final, solicita a nulidade, a improcedência ou a procedência parcial da autuação.

Na informação fiscal, o autuante diz que, apesar do fato material apresentado pela defesa, não há nenhuma contestação concreta aos números levantados. Solicita a procedência da autuação.

Conforme despacho à fl. 189, o processo foi enviado ao autuante para que fosse efetuada revisão do trabalho fiscal, adotando os critérios estabelecidos na Orientação Normativa nº 01/02, do Comitê Tributário.

Às fls. 196 a 198, o autuante efetuou as correções necessárias para adequar a auditoria ao disposto na citada Orientação Normativa, reconhecendo os créditos fiscais no valor de R\$ 11.423,26. Em consequência, o débito passou de R\$ 16.986,56 para R\$ 5.563,30.

Instado a se pronunciar sobre o resultado do trabalho efetuado pelo autuante, o contribuinte não se manifestou.

De acordo com o requerimento de fl. 201, em 22 de janeiro de 2003, o autuado solicitou o parcelamento do débito no exato valor apurado pelo autuante após a adequação do trabalho ao disposto na Orientação Normativa nº 01/02, R\$ 5.563,30.

VOTO

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, pois o presente lançamento não contém nenhum vício que o inquira de nulidade. O fato de não ter sido o contribuinte intimado para acompanhar a contagem dos estoques não implica nulidade da autuação, uma vez que o procedimento fiscal foi acompanhado por um preposto do autuado.

Não pode ser dispensado ao autuado o mesmo tratamento contido nas duas decisões do CONSEF citadas na defesa, na preliminar de nulidade, pois aquelas decisões, não obstante tratarem de intimações, elas versavam sobre situações diversas da que se encontra em lide.

Com fulcro no art. 147, I, “a”, do RPAF/99, indefiro o pedido de diligência feito pelo autuado, pois os elementos constantes nos autos são suficientes para a formação de minha convicção.

Adentrando no mérito da lide, constato que a auditoria de estoque por espécie de mercadoria em exercício aberto efetuada pelo autuante está de acordo com o previsto na Portaria nº 445/98, sendo consistentes as quantidades e valores encontrados.

Quanto aos créditos fiscais, ressalto que o art. 19 da Lei nº 7.357/98 prevê que, quando for constatada a prática das infrações tipificadas no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, o imposto deverá ser exigido com base no regime normal de apuração. As irregularidades cometidas pelo autuado estão previstas no citado dispositivo legal, portanto, no caso em lide, o imposto deve ser apurado pelo regime normal, considerados os créditos fiscais a que o autuado fazia jus, conforme previsto na Orientação Normativa nº 01/02.

O autuante apurou que o autuado fazia jus a créditos fiscais no valor total de R\$ 11.423,26, conforme demonstrado às fls. 197 e 198. Em consequência da apropriação dos créditos fiscais, o débito total do Auto de Infração passou de R\$ 16.986,56 para R\$ 5.563,30. O autuado foi intimado para se manifestar sobre o valor encontrado pelo autuante, porém não se pronunciou e, em 22 de janeiro de 2003, solicitou parcelamento do valor total do imposto apurado pelo auditor fiscal (R\$ 5.563,30).

Considerando que o requerimento de parcelamento implica confissão da dívida objeto do pedido (art. 1º, § 1º, I, do Decreto nº 8.047/01), entendo que a infração 1 ficou parcialmente caracterizada no valor de R\$ 5.557,59, e a infração 2 subsiste em sua totalidade.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor total de R\$ 5.563,30, ficando o Demonstrativo de Débito, após as correções pertinentes, assim:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO						
INFR.	CÓD. DO DÉBITO	DATA OCORRÊNCIA	BASE DE CÁLCULO	ALÍQ. (%)	MULTA UPF %	VALOR DO DÉBITO (REAIS)
1	10	09/05/01	32.691,71	17%	70	5.557,59
2	10	09/05/01	33,59	17%	70	5,71
VALOR TOTAL DO DÉBITO						5.563,30

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 114135.0010/01-2, lavrado contra **ANGENOR GOELZER**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 5.563,30**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de fevereiro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR